



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, nº. 1488- Telefax (44) 3518 5050 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
CNPJ 79.869.772/0001-14
www.cmcpr.gov.br



GABINETE VEREADOR DR. MIGUEL

SÚMULA

À CAL
Para providencias
Campo Mourão, 06/09/2017

AO EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE:

Nos termos da Resolução n. 11, de 03 de junho de 2013, registramos a seguinte Súmula:

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO MÉDICO Á GESTANTE, VIA TELEFONE, PARA DAR O PRIMEIRO ATENDIMENTO.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 22, de agosto de 2017.

MIGUEL BATISTA RIBEIRO
Vereador - PRB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 356 / 2017

Campo Mourão, 22/8/17 Horas 10:28

marcelo

PROTOCOLISTA



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO N° /2017

SÚMULA N° 956 /2017.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

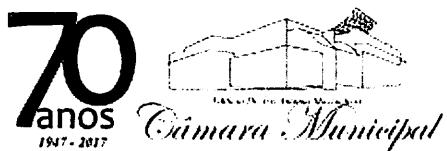
() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 28 de Agosto de 2017.

.....
Marcelo.....

Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula 956/2017 – Miguel Batista Ribeiro

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA: INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO MÉDICO A
GESTANTE, VIA TELEFONE, PARA DAR O PRIMEIRO ATENDIMENTO.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1102/1998 - Institui no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa "Mulher – sua saúde, seus direitos", e dá outras providências.

Lei Complementar 015/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

Lei 3392/2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, via internet, de informações sobre os plantões médicos no Município de Campo Mourão.

Lei 3601/2015 - Estabelece a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiências e moradores da zona rural, já cadastrados nas Unidades Básica de Saúde do Município, e dá outras providências.

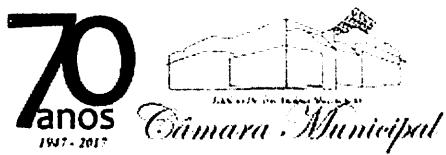
Lei 3616/2015 - Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica, visando à proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Campo Mourão.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

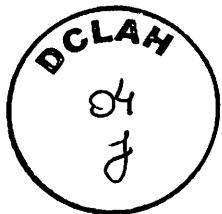
() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Proposição: Súmula 956/2017 – Miguel Batista Ribeiro

- () Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 5 de Setembro de 2017.

JULIANA GODOI Assinado de forma digital
DEL por JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994 Dados: 2017-09-05
4994 14:09:54 -03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle-Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1102/98

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, O PROGRAMA “MULHER – SUA SAÚDE, SEUS DIREITOS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o Programa “Mulher – Sua Saúde, Seus Direitos”, a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM – Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

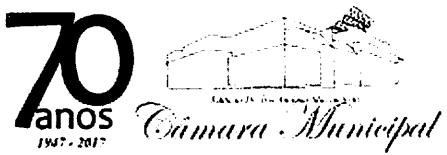
§ 1º - O Programa instituído no “caput” deste artigo terá como objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

- I - Seminários, cursos e palestras;
- II - Vídeos e slides;
- III - Cartilha da Mulher;
- IV - Rede de televisão e rádio.

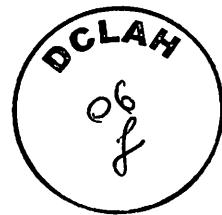
§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

- I - Saúde da Mulher;
- II - Gravidez, parto e pós-parto;
- III - Planejamento familiar;
- IV - Prevenção da AIDS;
- V - Adolescência feminina;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- VI** - Menopausa e Terceira-Idade;
- VII** - Os direitos no trabalho;
- VIII** - O direito à educação;
- IX** - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I** - Consulta ginecológica periódica;
- II** - Citologia Oncótica;
- III** - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);
- IV** - Planejamento familiar;
- V** - Gestação;
- VI** - Menopausa e Terceira-Idade (controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

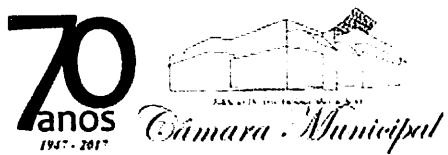
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Mourão, em 13 de fevereiro de 1998.

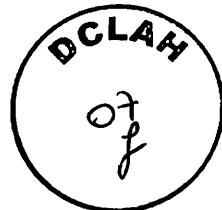
EDSON BATTILANI
Presidente

/CPX.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI COMPLEMENTAR N° 015/2006

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1039/2006

DE 01/12/2006

De 29 de novembro de 2006

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras
providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado
do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**CAPITULO VI
ATIVIDADES DIRECIONADAS A GRUPOS ESPECÍFICOS**

**SEÇÃO I
SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo 138. As ações de saúde da criança e do adolescente terão como
objetivo a redução dos índices de morbimortalidade, incluindo obrigatoriamente:

- I - a implementação de ações individuais e coletivas a criança e ao
adolescente, capacitando serviços e pessoal para a assistência integral;
- II - garantia do direito à permanência de um dos pais ou responsável,
em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de
internação, no tocante especificamente ao internamento e/ ou tratamento,
bem como o alojamento conjunto mãe-recém-nascido;
- III - incremento de ações educativas, em todos os níveis de atenção à
saúde, incluindo o incentivo ao aleitamento materno;
- IV - realização de ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento
e desenvolvimento biopsicosocial, com monitoramento permanente;
- V - garantia de atendimento pôr profissional especializado na atenção
ao recém-nascido, no momento do parto;
- VI - garantia da realização dos exames para a detecção da
fenilketonúria e hipotireoidismo nas unidades hospitalares e ambulatoriais
de atendimento ao recém-nascido;
- VII - garantia de realização de exames em recém-natos para controle de
doenças de interesse epidemiológico, como rubéola, toxoplasmose e
outras, junto as Unidades de Saúde;
- VIII - a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e do
recém-nascido promovendo os vários níveis de atendimento e participação
conjunta da equipe multiprofissional de saúde, no acompanhamento da



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



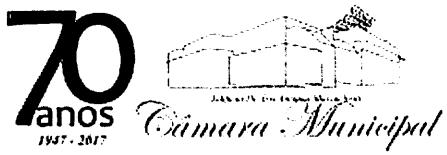
mulher e da criança;

- IX - o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde, incluindo escolas, centros de educação infantil (creches) e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;
- X - promoção de ações voltadas à saúde da criança e do adolescente através de:
 - a) treinamento periódico e sistemático dos diversos profissionais de saúde;
 - b) garantia de acesso da população a informação e educação a respeito das morbidades prevalentes nesse grupo específico com intercâmbio entre as áreas de saúde e de educação.
 - c) garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre questões relativas a adolescência, como drogadição, agressividade, sexualidade, gravidez, doenças sexualmente transmissíveis (DST), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), entre outros.

**SEÇÃO II
SAÚDE DA MULHER**

Artigo 139. A atenção à saúde da mulher compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, e incluirão:

- I - assistência pré-natal às gestantes no Município, a prevenção e o tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez, parto e puerpério, bem como a identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde;
- II - vigilância do estado nutricional e de anemias carênciais, garantindo-se os medicamentos necessários e a implementação de ações educativas e de estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;
- III - garantia de assistência hospitalar de parto às gestantes, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto e das intercorrências deste, através de profissionais legalmente habilitados;
- IV - orientação e encaminhamento das mulheres a partir da idade reprodutiva e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino e do câncer mamário, inclusive com ações educativas que propiciem a realização do auto-exame das mamas;



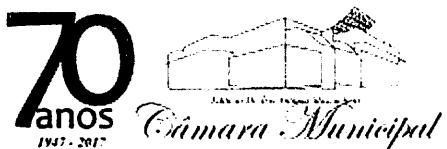
**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- V - acompanhamento ginecológico em todas as etapas da vida, nos diversos níveis de complexidade dos serviços de saúde, conforme as necessidades da mulher;
- VI - atendimento médico-hospitalar especializado aos casos de aborto autorizados pelo Código Penal Brasileiro;
- VII - assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo a orientação sexual e o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher ou do homem, ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou impositiva pôr parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;
- VIII - garantia de vacinação contra a rubéola a todas as mulheres em idade fértil;
- IX - garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre doenças da mulher, em conjunto com entidades representativas de mulheres e outras organizações;
- X - garantia de educação continuada para aperfeiçoamento de profissionais na área de saúde da mulher.

Parágrafo único - O Gestor do Sistema Municipal de Saúde divulgará, através dos meios de comunicação o Programa de Saúde da Mulher, suas atividades e locais de atendimento.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N. 3392
De 17 de abril de 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, via internet, de informações sobre os plantões médicos no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Pedro Rogério Lourenço Nespolo, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º. O Município de Campo Mourão, junto com a Secretaria Municipal de Saúde e as entidades conveniadas da área da saúde, disponibilizarão em suas respectivas páginas na Internet a relação com os endereços de suas entidades de saúde que prestam serviços clínicos e ambulatoriais, com o nome, especialidade e horário dos plantões de seus médicos, bem como o respectivo número telefônico para contato, informações e/ou reclamações.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá divulgar também um número de telefone e um e-mail para contato com a Prefeitura, para que qualquer munícipe possa efetuar reclamações ou denúncias ao analisar as informações divulgadas e encontrar qualquer irregularidade ou então o não cumprimento das disposições do artigo anterior.

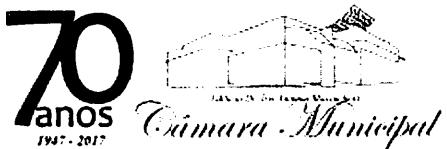
Art. 3º. A referida divulgação deverá ser feita por meio de um link criado especialmente para esse fim na página oficial do Município na Internet, assim como nas páginas oficiais dos órgãos mencionados no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada, por meio de ato próprio, baixar as demais normas para a execução e cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

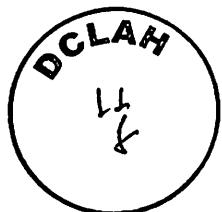
SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 17 de abril de 2014.

Pedro Rogério Lourenço Nespolo
Presidente



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**LEI N. 3601
De 22 de junho de 2015.**

Estabelece a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos, pessoas com deficiências e moradores da zona rural, já cadastrados nas Unidades Básica de Saúde do Município, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º. Os pacientes idosos, as pessoas com deficiências e os moradores da zona rural poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas Unidades Básica de Saúde do Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - unidade básica de saúde: o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;

II - idoso: a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Art. 2º. O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades básicas de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 3º. Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º. As unidades básicas de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 22 de junho de 2015.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N. 3616/2015
De 13 de julho de 2015.

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica, visando à proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo a divulgação pelo Município de Campo Mourão, da política nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando à proteção das gestantes, das parturientes e das crianças neonatal contra a violência obstétrica.

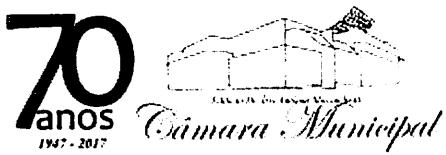
Art. 2º. Considera-se violência obstétrica toda ação ou ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, consultório médico, clínica médica, unidade básica de saúde ou por familiar ou acompanhante que ofenda moral e intelectualmente, (por ato agressivo, verbal ou físico), de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerperal.

Art. 3º. Considera-se, ainda, violência obstétrica a omissão de informações de direitos da mulher gestante, em trabalho de parto, ou período puerpério ou, de direito da criança neonatal.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá elaborar Cartilha sobre os Direitos das Gestantes, Parturientes e Puérperas, propiciando as todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

Parágrafo único. A cartilha será de uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridades.

Art. 5º. As denúncias de violência obstétricas, de qualquer natureza, deverão ser feitas, por escrito, ou telefone, pela mulher, familiar ou pessoa que tenha presenciado, ou tenha conhecimento da ocorrência da violência, devendo ser relatados os atos praticados contra a mulher.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Parágrafo único. As denúncias serão feitas na Ouvidoria Municipal do SUS em Campo Mourão, que adotará as medidas necessárias à apuração dos fatos e dará encaminhamento às autoridades competentes para as providências cabíveis.

Art. 6º. As clínicas e consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher, as unidades básicas de saúde e os hospitais deverão expor, em local de fácil visualização, informações sobre a violência obstétrica, bem como informar o número do telefone e o local para denúncia.

Art. 7º. Os estabelecimentos de saúde mencionados no artigo 6º ficam obrigados a entregar o prontuário de gestante ou da parturiente, sempre que solicitado, pela mulher, familiar ou autoridade, que deve ser entregue sem questionamentos e custos.

Art. 8º. Apurados os fatos, sendo confirmado o ato ou ação de violência obstétrica, a Ouvidoria Municipal do SUS, encaminhará denúncia ao Ministério Público Estadual, devidamente fundamentada com relatório circunstanciado da ocorrência.

Art. 9º. Fica instituída a semana de Conscientização, Enfrentamento e Combate à Violência Obstétrica no Calendário Oficial do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. A semana a que se refere o “caput” será realizada anualmente, na semana em que ocorrer o dia 28 de maio, instituído como Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher e Dia Nacional de Redução da Mortalidade Materna.

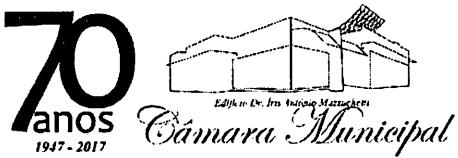
Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os atos e ações que se caracterizem como violência obstétrica.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

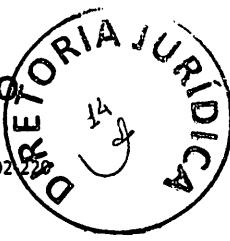
SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 13 de julho de 2015.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

À CAL
Para providencias
Campo Mourão, 11/09/2017

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

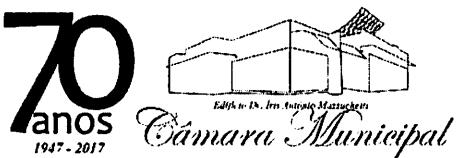
PARECER N°. 4581 /2017

Ref.: SÚMULA N. 956/2017

ORIGEM: VEREADOR MIGUEL BATISTA RIBEIRO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Miguel Batista Ribeiro apresenta Súmula, protocolizada sob o n. 956/2017 - Processo Digital n. 2529/2017 - que registra **INDICAÇÃO LEGISLATIVA: “INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO MÉDICO À GESTANTE, VIA TELEFONE, PARA DAR O PRIMEIRO ATENDIMENTO”.**

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 22 de agosto de 2017.

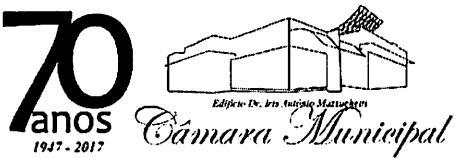
A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 28 de agosto de 2017, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 05 de setembro de 2017, a existência da seguinte legislação municipal sobre a matéria: Leis ordinárias nº 1102/1998, 3392/2014, 3601/2015 e 3616/2015, além da Lei Complementar 015/2006.

Em 06 de setembro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

tu



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

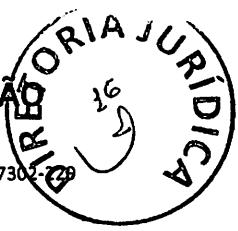
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-000

Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer registro de Indicação Legislativa, a fim de instituir o programa de atendimento médico a gestante, via telefone, para dar o primeiro atendimento.

Verifica-se que, nada obstante a legislação municipal existente, não há óbice à tramitação da presente Súmula, visto que se trata de legislação conexa, mas, aparentemente distinta.

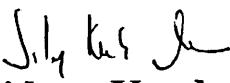
No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EXPOSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula 956/2017, 3 de Dezembro de 1769.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 11 de setembro de 2017.


Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500